



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4552 -
SP (2024/0451009-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO
DE SAO PAULO - DETRAN/SP
ADVOGADO : ANA PAULA FERNANDA FONSÊCA MACIEL - SP480286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PRAZO DECADENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *"Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando as turmas recursais de diferentes estados derem à lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Tribunal, e especificamente no que se refere a questões de direito material"* (AgInt no PUIL n. 3.688/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 23/8/2024).

2. Hipótese em que não restou evidenciado o dissenso pretoriano suscitado pela parte reclamante, ora agravante, pois os acórdãos recorrido e paradigma emprestaram ao art. 282, § 6º, II, do CTB a mesma interpretação, no sentido de que o prazo decadencial iniciou-se com a conclusão do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4552 -
SP (2024/0451009-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO
DE SAO PAULO - DETRAN/SP
ADVOGADO : ANA PAULA FERNANDA FONSÊCA MACIEL - SP480286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PRAZO DECADENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando as turmas recursais de diferentes estados derem à lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Tribunal, e especificamente no que se refere a questões de direito material" (AgInt no PUIL n. 3.688/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 23/8/2024).

2. Hipótese em que não restou evidenciado o dissenso pretoriano suscitado pela parte reclamante, ora agravante, pois os acórdãos recorrido e paradigma emprestaram ao art. 282, § 6º, II, do CTB a mesma interpretação, no sentido de que o prazo decadencial iniciou-se com a conclusão do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Francisco Edmilson de Souza** contra decisão de fls. 381

/384, que não conheceu de seu pedido de uniformização de interpretação de lei, sob o fundamento de que não restou evidenciada nos acórdãos recorrido e paradigma a existência de dissenso pretoriano acerca do art. 282, § 6º, II, do CTB.

Insiste a parte agravante na tese de dissídio jurisprudencial, sob a assertiva de que (fl. 393):

[...] apesar do acórdão paragonado citar o art. 282, § 6º, II, do CTB, que prevê os prazos decadenciais dos processos de suspensão/cassação, ele aplicou o prazo prescricional de 5 anos, enquanto o acórdão paradigma ao identificar que o caso análogo tratava de decadência aplicou corretamente o dispositivo do art. 282, § 6º, II, do CTB.

Nesse sentido, argumenta que os pressupostos de cabimento do pedido de uniformização encontram-se presentes, nos seguintes termos (fls. 393/394):

A situação fática, ao contrário do que a r. decisão agravada afirmou, era análoga, sendo que nos casos em análise tratam da decadência do direito do Detran em instaurar o processo de suspensão, após ter decorrido os prazos legais previstos no art. 282, § 6º, II, do CTB.

A demonstração da divergência nos casos apresentados restou comprovada pelos documentos trazidos pela parte Agravante, visto que, tanto a discussão relativamente ao processo movido pelo Agravante, quanto o processo n. 1014206- 03.2024.8.26.0053, tratam sobre a questão do prazo legal para instauração e envio das notificações da penalidade do procedimento administrativo de suspensão/cassação do direito de dirigir, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro.

A parte Agravante colocou ainda na peça do PUIL uma tabela comparativa onde destacou os trechos dos acórdãos paradigmas que melhor evidenciava a diferença de entendimento, bem como juntou o print para o endereço eletrônico e o inteiro teor nos documentos.

[...]

Como se pode verificar, há clara divergência entre o entendimento adotado entre os órgãos julgadores de origem e o quanto pacificado pelas Turmas Recursais do Acre.

A parte Agravante descreveu a similitude fática entre os casos, bem como apontou que, em se tratando da mesma matéria de direito, a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal de São Paulo e o quanto pacificado pela Primeira Turma Recursal do Acre são divergentes.

Frisa-se que, apesar do acórdão paragonado analisar o entendimento erroneamente sobre os prazos apresentados, alegando que não se trata de decadência, mas sim de prazo prescricional, o PUIL interposto corrobora com o entendimento do acórdão paradigma quanto ao prazo de decadência previsto no art. 282, em seu § 6 do CTB, que fora totalmente divergente do entendimento proferido pela Primeira Turma Recursal do Acre.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 402).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, "[n]os termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando as turmas recursais de diferentes estados derem à lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Tribunal, e especificamente no que se refere a questões de direito material" (**AgInt no PUIL n. 3.688/PA**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 23/8/2024), o que não se verifica na espécie.

De fato, ao contrário do que aduz a parte recorrente, a Turma Recursal de origem firmou a compreensão no sentido de que **o prazo decadencial previsto no art. 282, § 6º, II, do CTB iniciou-se com a conclusão do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir**, sendo irrelevante os prazos transcorridos no processo administrativo referente à multa aplicada ao requerente pela mesma infração. Senão vejamos (fls. 16/20):

Quanto ao prazo para expedição da notificação da penalidade, assim, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

[...]

Portanto, nesses casos de suspensão ou cassação do direito de dirigir temos duas notificações, a primeira consistente na notificação da autuação, com prazo de 30 dias, contando da instauração do processo, e a segunda, notificação da penalidade, no prazo de 180 ou 360 dias, contado da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

O processo administrativo que deu causa à suspensão consistiu naquele registrado sob o número 16354/2023, aberto em 1º de julho de 2023 (fls. 71), com decisão em 21 de agosto de 2023 (fls. 73).

Na data de 23 de agosto de 2023 postada a notificação da penalidade (fls. 75), apenas 2 dias depois da imposição da penalidade.

Entende-se que esses prazos dizem respeito ao processo administrativo da própria suspensão do direito de dirigir, posto que a multa oriunda da mesma conduta conta com prazos próprios.

Assim, as duas penalidades oriundas da mesma infração (multa e suspensão do direito de dirigir) são independentes e autônomas quanto à contagem dos prazos decadenciais ou prescricionais, não estão atrelados ou encadeadas para esse fim.

Muito embora o art. 261, § 1º, do CTB estabeleça que o processo de suspensão do direito de dirigir deva ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, não prevê nenhuma sanção para a inobservância de tal regra e, de toda forma, facultada ao condutor defesa nos dois processos.

Outrossim, é de se frisar que tal compreensão também foi adotada no aresto paradigma, no sentido de que o prazo decadencial referente à penalidade de suspensão do direito de dirigir inicia-se com a conclusão do respectivo processo administrativo. Veja-se (fls. 21/22):

5. In casu, **o processo administrativo que determinou a penalidade de suspensão do direito de dirigir ao Reclamante** encerrou em 19/12/2019, data em que a decisão administrativa foi publicada. Todavia, a notificação pelo órgão de trânsito apenas foi expedida em 09/02/2022, isto é, mais de dois anos após a condenação.

6. O art. 282, § 6º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, sofreu alteração pela Lei nº 14.229/2021, passando a assim dispor:

[...]

7. **A penalidade versada nos autos (suspensão do direito de dirigir) está prevista no art. 256, III, do CTB, de forma que o prazo decadencial deve ser contabilizado a partir da conclusão do processo administrativo.**

[...]

10. A análise do conjunto probatório toma claro que, **apesar de concluído em 2019 o processo que resultou na penalidade de suspensão do direito de dirigir**, o Reclamado não havia adotado qualquer diligência para expedição da notificação até a publicação da alteração legislativa nesse ponto.

11. Portanto, dispondo o órgão de trânsito de 180 dias - em razão da ausência de apresentação de defesa prévia - para expedir a notificação ao Reclamante, optou por se manter inerte por mais de dois anos, incorrendo na disposição do § 7º, do art. 282, do CTB, segundo o qual "o descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade."

[...]

(Grifos nossos)

Destarte, como anteriormente consignado no *decisum* atacado, os acórdãos recorrido e paradigma estão em harmonia, na medida em que emprestaram a mesma interpretação ao art. 282, § 6º, II, do CTB, sendo certo que a divergência de resultados nos respectivos julgamentos decorreu apenas das particularidades fáticas de cada caso.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 4.552 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0451009-0

Número de Origem:

00039843220248269061 10142060320248260053 39843220248269061

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FRANCISCO EDMILSON DE SOUZA

ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP

PROCURADOR : ANA PAULA FERNANDA FONSÊCA MACIEL - SP480286

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO EDMILSON DE SOUZA

ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP

ADVOGADO : ANA PAULA FERNANDA FONSÊCA MACIEL - SP480286

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de junho de 2025